



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000852867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196313-31.2022.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante _____, é agravado _____ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, cassado o efeito suspensivo concedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HELIO FARIA E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2196313-31.2022.8.26.0000

(Processo na origem nº 1002053-79.2016.8.26.0129)

Agravante José Aparecido Piovezan Neto

Agravado _____ S/A

Comarca Casa Branca _ 2ª Vara

Voto nº 43011

Agravo de instrumento _ Execução de título extrajudicial
Determinação de cumprimento de decisão anteriormente proferida
_ Despacho de mero expediente
Irrecorribilidade Reconhecimento _ Artigo 1.001 do CPC _
Recurso não conhecido, cassado o efeito suspensivo
concedido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada às fls. 15, que determinou “... a expedição de ofício à Polícia Federal (NÚCLEO DE PASSAPORTES NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP), para que seja inserido, em relação a JOSÉ APARECIDO PIOVEZAN NETO (...), no sistema STI-MAR, restrição e impedimento para deixar o país, incluindo saídas do território nacional com o uso de RG ou passaporte estrangeiro, até satisfação integral do débito em cobro”.

Recorre o agravante (fls. 01/12) pretendendo, em síntese, que seja concedido “... efeito suspensivo ao presente recurso”; e, ao final, “... reformada a decisão agravada, para fins de que seja garantido o direito constitucional de locomoção do agravante, com revogação da ordem de apreensão de seu passaporte”.

Recurso recebido, processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 21), e respondido às fls. 26/35.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 343/4 (do processo de origem), de “... suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de eventual passaporte e cancelamento de cartões de crédito do executado”, não fora objeto de impugnação recursal pelas partes, tendo sido impetrado ‘habeas corpus’ pelo ora agravante, que não fora admitido, conforme decisão monocrática deste Relator, prolatada às fls. 431/8.

O despacho recorrido, por seu turno, determina tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

somente o cumprimento da referida decisão, confira-se “... em adequação à ordem relacionada ao passaporte, com vistas a garantir a efetividade da demanda satisfativa, determino a expedição de ofício à Polícia Federal (NÚCLEO DE PASSAPORTES NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP), para que seja inserido, em relação a JOSÉ APARECIDO PIOVEZAN NETO (...), no sistema STI-MAR, restrição e impedimento para deixar o país, incluindo saídas do território nacional com o uso de RG ou passaporte estrangeiro, até satisfação integral do débito em cobro”.

Vê-se, portanto, que o direito de recorrer do agravante resta precluso, uma vez que não houve impugnação de forma adequada e no momento oportuno, sendo certo, repita-se, que o despacho recorrido determina apenas o cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Ou seja, o ato judicial atacado se caracteriza como despacho de mero expediente, inexistindo conteúdo decisório, propriamente dito, sendo, desse modo, irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do CPC.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. Não provimento do agravo interno.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2223591-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).

“Não cabe recurso de despacho mero orientador de expediente. Ausência de lesividade à parte. Inteligência do artigo 1.001 do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2224040-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

“REVISÃO CONTRATUAL. Determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição Ausência de pronunciamento a respeito da justiça gratuita. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório agravável. Benesse concedida apenas para fins de interposição deste recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235687-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO _ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL _ Insurgência dos agravantes, contra decisão de mero expediente, que determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de inscrição na dívida ativa- Decisão proferida, em cumprimento às decisões já transitadas em julgado- Contra despacho de mero expediente não cabe agravo de instrumento-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de lesividade e conteúdo decisório- AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221919-61.2022.8.26.0000; Relator

3

(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

Diante disso, o conhecimento do presente agravo é inadmissível, pois haveria ofensa ao instituto da preclusão, pelo fato da matéria não ter sido atacada de forma adequada e em tempo hábil.

Logo, forçoso o não conhecimento do recurso, ficando cassado o efeito suspensivo concedido às fls. 21.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4